



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### **PROCESSO TC-06399/16**

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO » APLICAÇÃO DE MULTA » ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO*

#### **ACÓRDÃO AC2 – TC -00971/18**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exame de **legalidade** do **ato concessório de Pensão por Morte** ao **Senhor Luis Amaro dos Santos**, beneficiário da ex-servidora falecida, **Senhora Maria de Lourdes dos Santos**, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, matrícula nº 100.

Em **08 de agosto de 2017**, esta **2ª Câmara**, na Sessão Nº 2866, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **ACÓRDÃO AC2 – TC 01339/17**:

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00010/17;
- II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, a Senhora, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
- III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- IV. ASSINAR NOVO prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, para o cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00010/17;

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico, edição Nº 1777**, veiculado no dia **10 de agosto 2017**.

No entanto, a senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, gestor à época, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após o escoamento do prazo os autos foram encaminhados para a **Corregedoria deste Tribunal** que emitiu o Relatório nº 024/2018, onde entendeu que o **Acórdão AC2 TC nº 01339/2017 não foi cumprido**, conseqüentemente a **Resolução RC2 TC nº 00010/2017 também não foi cumprida**.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, através do **Parecer Nº 00309/18**, opinou pela Declaração do não cumprimento do **AC2-TC 01339/17**; aplicação de nova multa pessoal a Gestora da entidade previdenciária de Cuitegi, Sra. EVILANE ARAÚJO SANTOS, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; assinatura de novo prazo a Presidente do Instituto para que proceda ao envio da documentação requisitada.

### VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela:

- a) Declaração de não Cumprimento do **ACÓRDÃO AC2 – TC 01339/17**;
- b) Aplicação de nova multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
- c) Assinação de **Prazo de 60** (SESSENTA) **dias** a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- d) Assinação de **prazo de 15** (quinze) **dias** a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS para o cumprimento da decisão contida no ACÓRDÃO AC2 – TC 01339/17.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

**Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:**

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante no ACÓRDÃO AC2 – TC 01339/17;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***II. APLICAR NOVA MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;***

***III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

***IV. ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS para o cumprimento da decisão contida no ACÓRDÃO AC2 – TC 01339/17.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 08 de maio de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Maio de 2018 às 15:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:30



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO